



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.905014/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.677 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO-PIS
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2004

PIS/PASEP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

COOPERATIVAS. PIS/PASEP. LEI Nº 10.892/2004.

As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos do art. 4º da Lei nº 10.892/2004.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Processo nº 11030.905014/2009-27
Acórdão n.º **3801-002.677**

S3-TE01
Fl. 127

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 10 a 12, contra despacho decisório eletrônico da DRF/Passo Fundo, nº. 842601056, fl. 06, que não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 31891.76612.300606.1.3.04-0149, em virtude do crédito apontado ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, em 29/06/2009, a interessada apresentou, em 28/07/2009, manifestação de inconformidade, fls. 10 a 12, alegando, em síntese, que:

- efetuou a opção pelo regime não cumulativo e fez a apuração do PIS faturamento, referente ao mês de jun/2004, em função da lei nº 10.892/2004, que, no seu art. 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não cumulativo do PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do art. 4º, que deu o prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da referida lei;*
- após a retificação da apuração do referido mês, o débito que havia sido apurado deixou de existir. A DCTF do período foi retificada;*
- requer o recebimento da manifestação de inconformidade e homologação Per/Dcomp nº 31891.76612.300606.1.3.04-0149.*

A DRJ em Salvador (BA), às fls. 25/28, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

*RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS.
COMPROVAÇÃO.*

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do

pretensão: crédito: 24/08/2001

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 31 a 34, no qual, apesar de fazer referência ao período de apuração de maio/2004, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse o valor devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de junho/2004, segundo o regime de incidência não cumulativo, inclusive informasse se o contribuinte efetuou a opção do art. 4º da Lei nº 10.892/2004 regulamentada pela IN SRF 433/2004.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e juntou cópia do “Termo de Opção” antecipada ao regime de incidência não cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a partir dos registros existentes nos sistemas da RFB e dos documentos apresentados pela cooperativa, conclui que não houve apuração de saldo a pagar a título de Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, para o período de apuração de junho de 2004.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência por via postal e não se manifestou no prazo que lhe foi concedido.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, referente ao mês de junho/2004, em função da lei nº 10.892/2004, que, no seu art. 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do art. 4º, que deu o prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da referida lei para que fosse feita a opção pelo regime não cumulativo.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Registre-se, por oportuno, que a DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do despacho decisório. Assim, a interessada não foi intimada a justificar a origem de seu crédito, o que de fato lhe trouxe prejuízo.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Ademais, não há óbice legal para a apresentação de DCTF retificadora antes da emissão do despacho decisório. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

No mérito, analisemos os arts. 4º e 5º da lei nº 10.892/2004:

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º(décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria

da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

A recorrente, por se tratar de sociedade cooperativa de produção agropecuária, tendo efetuado a opção de antecipação do regime de não-cumulatividade de que trata o art. 4º da Lei nº 10.892, de 2004, deveria apurar as contribuições nesse regime a partir de 1º de maio de 2004. A adesão antecipada pelo regime de não-cumulatividade foi regulamentada pela IN SRF 433/2004.

Como a publicação da Lei nº 10.892 ocorreu em 14.7.2004, essa opção deu-se de forma retroativa em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2004, o que poderia ocasionar divergências em relação às contribuições apuradas pelo regime de incidência cumulativo, como alegado pela recorrente.

Conforme informado pela Delegacia de origem e colacionado nos autos, o contribuinte apresentou cópia do “Termo de Opção” de que trata o art. 4º da Lei nº 10.892, de 2004, fazendo jus portanto à apuração antecipada no regime de incidência não cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Ao realizar a diligência e constatar, a partir dos registros existentes nos sistemas da RFB e dos documentos apresentados pela cooperativa, que não houve apuração de saldo a pagar a título de Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, para o período de apuração de junho de 2004, a Delegacia de origem confirmou a legitimidade do direito creditório, restando caracterizado o indébito e tendo o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN.

Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, e em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, reconhecesse como legítimo o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 7.900,84, relativo ao recolhimento realizado em 15.07.2004, utilizado na PER/DCOMP nº 31891.76612.300606.1.3.04-0149.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer um crédito originário no valor pleiteado pela recorrente e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado.

.É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 11030.905014/2009-27
Acórdão n.º **3801-002.677**

S3-TE01
Fl. 132

CÓPIA